



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2017, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que "Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos que especifica".

EMENDA Nº 01

1) No artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe, fica suprimido o § 2º do artigo 55, passando o atual § 3º a ser o 2º.

2) Fica acrescido ao referido projeto um artigo, que será o 2º, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Artigo 2º A Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, no Capítulo IV (Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços), passa a vigorar acrescida de uma seção e de um artigo, com as seguintes redações:

Seção II-A

Dos Prédios Públicos

Art. 68-A Os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos não poderão funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento, o qual deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade."

3) Em consequência das alterações propostas, a ementa do projeto passa a ser a seguinte:

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente a Alvará de Licença e Funcionamento para estabelecimentos públicos."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda nº 01 – PLCL nº 04/2017 – Folha 2

Justificativa:

Entendemos que os estabelecimentos públicos estão inseridos equivocadamente na Seção I (Do Comércio Localizado) do Capítulo IV (Do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços) da Lei Complementar nº 68/2008, o que nos leva a apresentar a criação de uma Seção específica, qual seja, a dos Prédios Públicos.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de abril de 2017.



FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 14

SEÇÃO V

DA REPRESSÃO DE USURPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DOS CURSOS DE ÁGUA

Art. 51. A usurpação, obstrução ou a invasão da área pública deverá ser imediatamente desobstruída.

Art. 52. A invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feito, indevidamente, desvio nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade, deverá ser imediatamente revertida.

Art. 53. Além de outras medidas definidas por este Código e demais normas aplicáveis, o infrator estará sujeito à multa de 10 (dez) VRMs no caso de descumprimento dos artigos 51 e 52.

Art. 54. Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas ao Município de Jacareí, pelo seu responsável, e se fará a cobrança do serviço executado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo custo.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 55. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 15

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias, e demais entes públicos.

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.

Art. 56. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

Parágrafo único. O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 57. O Alvará de Licença poderá ser cassado quando houver divergência entre a atividade licenciada e a atividade exercida.

Art. 58. O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção ensejará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs.

Art. 59. Após a aplicação da multa, e sem que a irregularidade tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A penalidade da interdição do estabelecimento poderá ser aplicada independentemente da aplicação de multa, dependendo da gravidade da infração cometida.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 16

**SEÇÃO II
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS**

Art. 60. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

§ 1º A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e destinada exclusivamente para o fim a que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, salvo em caso que este apresentar incapacidade para o trabalho por motivos de saúde ou luto pelo falecimento de parentes.

§ 2º A incapacidade para o trabalho será comprovada mediante atestado médico ou atestado de óbito, cuja cópia deverá ser mantida junto ao comércio.

Art. 61. É proibido ao vendedor ambulante:

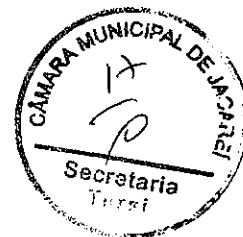
- a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

Art. 62. Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelo comércio eventual ou ambulante e outras bebidas em recipientes de vidro.

Art. 63. Não será expedida licença para o comércio ambulante, ao pretendente que não comprovar seu domicílio nesta cidade.

Art. 64. Não serão expedidas novas licenças ao comércio ambulante que pretenda ser exercido na Zona Especial Central, definida em lei.

Art. 65. Aplicam-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado e as normas de Vigilância à Saúde.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 17

Art. 66. Ficam proibidos novos licenciamentos para a localização de barracas para fins comerciais do tipo camelôs nos leitos das vias e logradouros públicos da Zona Especial Central.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres e de artesanato, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Administração, respeitada a legislação específica em vigor.

Art. 67. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante prévia licença da Administração, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 68. O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em poder do infrator, e no pagamento da multa de 5 (cinco) VRMs.

**SEÇÃO III
DAS INDÚSTRIAS**

Art. 69. Nenhuma atividade industrial poderá ser exercida no Município sem a respectiva licença.

Art. 70. Aplicam-se, no que couber às indústrias, todos os preceitos relativos ao comércio localizado.

Parágrafo único. Deverá ser atendida toda a legislação ambiental, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo na instalação de indústrias.